



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 08016247320218230010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: MICHAEL CRUZ SANTOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA DECISÃO AGRAVADA

Conforme se infere dos autos, o D. Relator, por meio de decisão monocrática, não conheceu do Recurso Especial interposto, por entender que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias

somente pode ser alterado nas hipóteses em que se distanciar dos padrões de razoabilidade e da proporcionalidade, o que não teria ocorrido na hipótese em exame.

No entanto, razão não assiste ao D. Relator, devendo a r. decisão monocrática ser totalmente reformada pelo Órgão Colegiado, senão vejamos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Como visto, o D. Relator negou provimento ao recurso, por entender que na hipótese em exame o valor estabelecido a título de honorários advocatícios não se distanciou dos padrões de razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, data *máxima vénia*, houve contradição na r. decisão proferida, posto que os honorários advocatícios foram fixados em valor Exorbitante, a ensejar o manejo do presente Agravo.

Dito isso, impõe-se ressaltar que o CPC/15 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência, com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.

Neste sentido o § 2º do art. 85 do CPC/2015 estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Entende-se que os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido. A possibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a medida intentada também é base de cálculo para o cômputo da verba honorária.

Apenas na impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será utilizado como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.

Em quaisquer das situações anteriormente descritas, o juiz, ao fixar o percentual da verba honorária, deverá sempre levar em conta o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, é certo que o juiz, para fixação dos honorários, não deve deixar de analisar "o grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Registre-se, ainda, que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito", consoante dispõe o § 6º do art. 85 do estatuto processual.

Ademais, vale registrar que o provimento parcial do pleito da Agravada acarretou no fato de que esta saiu vencida quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Neste sentido é de salutar importância seja verificado o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida.

Portanto, a mera leitura do dispositivo da r. Decisão deixa claro que o i. Relator não observou a sucumbência mínima do Agravante, ou ainda, a ao menos, a necessidade destas serem distribuídas entre as partes de forma recíproca restando indubitável a violação do dispositivo supra ao onerar integralmente o agravante ao pagamento da verba sucumbencial.

Destarte, deve ser reformada a decisão, para que seja reconhecida a sucumbência mínima da Agravante, caso não seja esse o entendimento dessa corte que o valor da sucumbência seja minorado para adequar ao caso em questão.

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 19 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR